

Processo de arbitragem n.º 886/2018

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da conduta ou entrega da eletricidade, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 17 de maio de 2018 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

2. No dia 7 de maio de 2018, o demandante submeteu ao CNIACC um requerimento de arbitragem atinente a um conflito com a demandada alegando que o fornecimento instável e irregular de energia elétrica tinha produzido danos em vários equipamentos. O demandante alegava também a existência de vários relatos que nunca foram atendidos pela demandada, bem como um problema com o contador bi-horário (nunca resolvido).

O demandante concluiu pedindo a condenação da demandada ao pagamento de € 3000, a título de compensação por prejuízos sofridos e pelo tempo perdido.

A demandada foi notificada no dia 16 de maio de 2018, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento.

A demandada apresentou contestação a 21 de maio de 2018 alegando a ineptidão do requerimento de arbitragem e um desfasamento entre os pedidos do demandante e a finalidade da arbitragem enquanto meio de resolução alternativa de litígios. A contestação foi notificada ao demandante no dia 25 de maio de 2018. O demandante respondeu à contestação no dia 11 de junho de 2018, resposta esta que foi notificada à demandada.

Proferi despacho a 29 de junho de 2018, tendo decidido que os pedidos do demandante eram suficientemente claros, bem como os factos em que estes se baseavam. Quanto aos pedidos de esclarecimento sobre o que é considerado um defeito de fornecimento e sobre a razão para o aparelho trifásico ter sido colocado após o

aumento na fonte e não antes, considerei que estes não devem ser considerados autonomamente enquanto tal, sendo, no entanto, eventualmente, instrumentais em relação aos demais pedidos, nomeadamente o de indemnização. Nessa ocasião, convidei ainda as partes a juntar ao processo, no prazo de 10 dias, os documentos que fossem relevantes, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento. As partes foram notificadas do despacho no dia 29 de junho de 2018.

O demandante respondeu nos dias 2 e 3 de julho de 2018, apresentado vários elementos. A demandada respondeu a 9 de julho de 2018, apresentando elementos e requerendo o depoimento de 3 testemunhas.

O demandante foi notificado desta resposta a 11 de julho de 2018, anexando novos elementos ao processo no dia 16 de julho de 2018.

Proferi novo despacho a 16 de julho de 2016, no qual determinei que o depoimento das testemunhas fosse feito por escrito e apresentado ao tribunal no prazo de 3 dias, tendo concedido o mesmo prazo a contar da notificação dos depoimentos para que o demandante exercesse o contraditório. As partes foram notificadas do despacho no dia 16 de julho de 2018.

A demandada remeteu os depoimentos no dia 19 de julho de 2018. Juntou ainda um requerimento onde afirmava que não tinha sido notificada da resposta do demandante ao primeiro despacho. O demandante foi notificado destes elementos.

O demandante exerceu o contraditório quanto aos depoimentos das testemunhas através de mensagem de correio eletrónico enviada a 23 de julho de 2018.

Por despacho proferido a 24 de julho de 2018, concedi um prazo de 10 dias para que a demandada se pronunciasse sobre o teor da resposta do demandante ao despacho de dia 29 de junho de 2018. Nesse despacho, fixei um prazo de 5 dias a contar do final do prazo de 10 dias acima indicado para que as partes apresentassem, querendo, alegações finais. O despacho foi notificado às partes no dia 24 de julho de 2018.

O demandante apresentou as suas alegações finais no dia 27 de julho de 2017, as quais foram notificadas à demandada. A demandada respondeu ao despacho no dia 3 de agosto de 2018 e apresentou alegações finais no dia 7 de agosto de 2018. Notificado destes elementos, o demandante respondeu no dia 7 de agosto de 2018. A resposta foi notificada à demandada no dia 9 de agosto de 2018.

Tendo em conta a especial complexidade do litígio, o prazo previsto no art. 10.º, n.º 5, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, foi prorrogado, nos termos do n.º 6 da referida norma.

Cumpra decidir.

II – Enquadramento de facto

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, consideram-se provados os seguintes factos:

- Desde o ano de 2012 que o demandante se queixa da existência de variações de tensão no fornecimento de energia elétrica;
- No mês de novembro de 2016, existiram interrupções e reposições no fornecimento da eletricidade (e-mail da demandada de 11 de janeiro de 2017, junto pelo demandante em resposta ao despacho 1);
- A 6 de dezembro de 2016, o demandante reclamou telefonicamente junto da demandada que devido a várias oscilações de tensão a sua máquina de lavar roupa, que se encontrava num anexo da sua casa (e tinha mais de dez anos), tinha ficado completamente destruída, por ter ardido;
- A máquina de lavar roupa ardeu na sequência de uma oscilação de tensão (relatório técnico da seguradora, junto pelo demandante em resposta ao despacho 1);

- As oscilações de tensão no fornecimento de energia elétrica ficaram resolvidas a 23 de janeiro de 2017, na sequência de intervenção técnica conduzida pela demandada;
- Foi colocado um analisador de tensão em fevereiro de 2017.

Não foram dados como provados outros factos alegados pelo demandante, nomeadamente os danos noutros equipamentos.

III – Enquadramento de direito

Assente a matéria de facto, cumpre agora apreciar o mérito do pedido.

Para isso é necessário avaliar se existe responsabilidade civil da demandada pelos danos que foram alegados e dados como provados, em concreto os danos relativos à máquina de lavar roupa do demandante.

O artigo 509.º do Código Civil estabelece que, “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica [...] e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da conduta ou entrega da eletricidade [...], como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”. Já o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que não obrigam à reparação os danos devidos a causa de força maior. A lei prossegue dispondo que se considera causa de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.

O artigo 509.º prevê um regime de responsabilidade pelo risco, assente no entendimento de que quem recolhe benefícios do exercício de uma determinada atividade perigosa, como a distribuição de energia elétrica, deve também suportar os riscos inerentes. Para concluir pela responsabilidade da demandada à luz do artigo em

causa é necessário avaliar da existência de um nexo de causalidade entre a imputação objetiva pelo risco e os danos causados. Para o fazer recorreremos à teoria da causalidade adequada, adotada pela lei, no artigo 563.º do Código Civil. De acordo com a formulação negativa da mesma teoria, o facto que atuou como condição do dano deixa de ser considerado causa adequada a produzir aquele dano quando tenham intercedido no caso concreto circunstâncias anormais, excepcionais ou anómalas.

No caso *sub judice*, os danos causados na máquina de lavar roupa devem considerar-se consequência normal, ou provável, do facto imputado a título objetivo. É expectável que oscilações de tensão no fornecimento de energia elétrica tenham como consequência a avaria de equipamentos elétricos.

Por outro lado, atentando na vertente naturalística da causalidade, é possível concluir que os danos em causa são resultado das oscilações de tensão no fornecimento de energia elétrica, conforme consta do e-mail enviado pela companhia de seguros ao demandante, no dia 24 de novembro de 2016, e do relatório de peritagem enviado à demandada.

Não estamos perante um caso de força maior, nos termos do artigo 509.º, n.º 2, do Código Civil, pelo que não se exclui a responsabilidade da demandada.

O demandante não indica o valor da máquina de lavar roupa. Fazendo uma pesquisa no mercado (www.fnac.pt), é possível adquirir uma máquina de lavar roupa nova por € 228,47. É necessário ter em conta a desvalorização do bem, tendo em conta que já tinha mais de dez anos. Considera-se que a desvalorização corresponde a 75%, pelo que a demandada deve indemnizar o demandante em € 57,12.

Relativamente ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais, o demandante alega que perdeu tempo com este litígio. O simples desgaste causado por um litígio de consumo como o descrito no presente processo não é, no entanto, suscetível de causar danos não patrimoniais indemnizáveis. Com efeito, o art. 496.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que “na fixação da indemnização deve atender-se aos

danos não patrimoniais que, *pela sua gravidade*, mereçam a tutela do direito”. Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.^a edição, 1987, p. 499, “a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão *objectivo* (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de factos subjectivos”, citando como “possivelmente relevantes a dor física, a dor psíquica resultante de deformações sofridas [...], a ofensa à honra ou reputação do indivíduo ou à sua liberdade pessoal, o desgosto pelo atraso na conclusão dum curso ou duma carreira, etc.”, mas não “os simples *incómodos* ou *contrariedades*”². Desta forma, não parece que a circunstância de o demandante ter perdido tempo com a resolução do litígio seja, por si só, um dano cuja gravidade mereça a tutela do direito.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a demandada ao pagamento de uma indemnização no valor de € 57,12.

Lisboa, 11 de agosto de 2018

O Árbitro,

² Sobre a questão, v. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 328 a 331.